



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios  
Núcleos de Direitos Humanos - NDH  
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação – NED

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT - 1º andar - Sala 144 - CEP: 70091-900 Brasília/DF  
Telefone: (61) 3343 9840 E-mail: ned@mpdft.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA**

*“O tratamento diferenciado a ser conferido à pessoa negra, longe de vulnerar o princípio da isonomia, tem por precípua finalidade recompor o próprio sentido de igualdade que anima as instituições republicanas, motivo pelo qual o intérprete há de observar, no processo de indagação do texto normativo que beneficia as pessoas negras, os vetores que buscam dar concreção ao postulado segundo o qual todos são iguais perante a lei”<sup>1</sup>*

**DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA**

**CONCURSO PÚBLICO EM ANDAMENTO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio dos Promotores de Justiça que a esta subscreve, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 3º, inc. IV, 127-*caput* e 129, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 5º, inc. I, alínea “c”, inc. III, alínea “e” e 6º, inc. VII, alíneas “a”, “c” e “d” e inciso XII, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, no art. 25, inc. IV, alínea “a”, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e no art. 5º, inc. I, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 497 do CPC, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

em face do **DISTRITO FEDERAL** (Governador do Distrito Federal), pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Procurador-Geral, localizado no SAM, Projeção I, Edifício Sede da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.620-000, e da **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, órgão independente do GDF, representada por sua Defensora Pública-Geral, localizada na SIA Trecho 17, Rua 7, Lote 45, Brasília-DF, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

<sup>1</sup> STF, ADC 41, excerto do voto do Exmo. Min. Celso de Mello.



## 1. DOS FATOS

O Ministério Público tomou conhecimento através de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal e de representações realizadas por cidadãos perante a Ouvidoria do MPDFT<sup>2</sup>, que o edital que rege o concurso público a realizar-se pela Defensoria Pública do Distrito Federal – II concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Defensor Público de Segunda Categoria – Edital nº 1 – DPDF (1º de março de 2019), publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 44 – quinta-feira, 7 de março de 2019, não traz a previsão de cotas raciais.

No dia 8 de março de 2019, o Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT, lastreado na Constituição Federal, na Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (adotada pela Resolução 2106-A da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965), na Declaração de Durban (adotada em 31 de agosto de 2001), na legislação infraconstitucional e no entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>, expediu ofício à Defensora Pública-Geral

<sup>2</sup> Cópias das representações anexas

<sup>3</sup> Na ADPF 186, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, o STF confirmou a constitucionalidade do sistema de cotas raciais para ingresso nas universidades públicas:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade.

III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa.

IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico- raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro.

V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição.

VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.

VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos.

VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. (Data publicação DJE 20/10/2014).

Nesse sentido, na ADC 41, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, a Corte Superior, por unanimidade, declarou a integral constitucionalidade da Lei 12.990/2014, e fixou a seguinte tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública



sugerindo que o referido certame, em condições de isonomia com os concursos da Magistratura e do Ministério Público, inclísse ação afirmativa, assegurando aos negros o mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso público, sendo que foram oferecidas um total de 12 (doze) vagas, 2 delas destinadas aos candidatos portadores de necessidades especiais, nos termos do item 4 do Edital.

A Defensoria Pública do Distrito Federal, no dia 15 de março de 2019, apresentou resposta ao ofício ministerial, informando que não adotaria as cotas raciais, ao **fundamento de que não há lei distrital que autorize a reserva de vagas para a população negra**, porquanto (i) a Lei Federal nº 12.990/2014, que reserva aos negros 20% das vagas oferecidas no concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, aplica-se somente no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, bem como (ii) o Estatuto da Igualdade Social, em seu artigo 39, §2º condiciona a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra à existência de normas previamente estabelecidas em legislação específica e regulamentos, sendo a lei promulgada no âmbito do Distrito Federal – Lei 3.788/2006, declarada inconstitucional pelo TJDFT ao julgar a ADI 9107-4, em 23 de agosto de 2006, por vício de iniciativa.

Constata-se, portanto, que ao assim agir, a Defensoria Pública **ignorou** não só a normativa federal sobre a obrigação ora em referência, como também **negou vigência** ao amplíssimo arcabouço normativo federal, constitucional e, inclusive, supraconstitucional, pilares do Estado Constitucional e Humanista, em manifesto apego à forma e em detrimento da grande oportunidade de levantar-se em defesa da efetivação das ações afirmativas em prol da população negra, tal como será detalhado em tópicos próprios.

## 2. DA LEGITIMIDADE ATIVA

A legitimidade ativa para a propositura da presente ação civil pública fundamenta-se na ordem constitucional e infraconstitucional. Com efeito, a Constituição dispõe em seu art. 127-*caput*, que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Dentre suas áreas de atuação está a defesa dos direitos fundamentais e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme expressamente previsto no art. 129, incisos II e III, da Carta Magna:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;



Dentre os direitos fundamentais cuja promoção é responsabilidade do Ministério Público estão as vedações a todas as formas de discriminação, assegurando-se o princípio da igualdade, no aspecto formal e material, e aos tratamentos degradantes, conforme diretrizes previstas no art. 3º, incisos I e IV e art. 5º -*caput*, todos da Constituição:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Para o exercício de suas funções institucionais, a Constituição de 1988 conferiu legitimidade ao *Parquet* para promoção da ação civil pública, importante instrumento para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da ordem econômica e para a defesa de outros interesses difusos e coletivos, incluindo a honra e a dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, nos termos do inc. III do art. 129<sup>4</sup>.

Leciona Hugo Nigro Mazzilli<sup>5</sup>:

Interpretando conjuntamente o inc. III do art. 129 com a norma de destinação institucional contida no *caput* do art. 127 da Constituição da República, passou-se desde então a admitir que o Ministério Público exercitasse a ação civil pública na defesa de interesse difuso ou coletivo, bem como na defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis.

Da mesma forma, as funções institucionais do Ministério Público foram objeto de posituação pelo legislador infraconstitucional, conforme extrai-se da redação dos arts. 5º, inc. I, alínea “c” e inciso III, alínea “e”, 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d” e inciso XII, da Lei Complementar n.º 75/1993. Cumpre destacar que a Lei n.º 7.357/1985, ao disciplinar a ação civil pública, elencou no art. 5º, inciso I, o Ministério Público como legitimado para sua propositura.

O ajuizamento da presente ação coletiva tem como objeto a tutela de direitos transindividuais de natureza indisponível titularizados por pessoas negras e pardas – direito à observância pela Defensoria Pública do Distrito Federal da política de cotas na realização de seus concursos públicos. Mais

<sup>4</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

<sup>5</sup> O acesso à Justiça e o Ministério Público. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 41



especificamente, o Edital nº 1 – DPDF, 1º de março de 2019 – II Concurso Público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Defensor Público de Segunda Categoria, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 44 – quinta-feira, 7 de março de 2019.

Resta evidenciada a violação a direitos transindividuais, na modalidade coletiva, com evidente prejuízo para o grupo racial, na medida em que há comando constitucional, supralegal e legal determinando aos Estados e ao Distrito Federal a promoção de políticas afirmativas, notadamente no que diz respeito ao estabelecimento de vagas para negros e pardos em concurso público.

Destarte, resta assentada a legitimidade do Ministério Público para promover a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis por meio da ação civil pública, sejam eles difusos, coletivos ou individuais homogêneos, desde que subsumidos à esfera da indisponibilidade.

Os arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor introduziram ao ordenamento jurídico brasileiro os conceitos de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, sendo assente na doutrina que tais conceitos não se restringem às relações consumeristas. Com efeito, Rodolfo de Camargo Mancuso assevera, em sua obra “Ação Civil Pública”<sup>6</sup>, que:

Hoje pode-se dizer que o objeto da ação civil pública é o mais amplo possível, graças à (re) inserção da cláusula “Qualquer outro interesse difuso e coletivo” (inc. IV do art. 1º da Lei n. 7.347/85, acrescentado pelo art. 110 do CDC). (...). Como afirma Hugo Nigro Mazzilli, atualmente “inexiste, portanto, sistema de taxatividade para a defesa de interesses difusos e coletivos”. De outro lado, mercê de um engenhoso sistema de complementariedade dentre a parte processual do Código de Defesa do Consumidor e o processo da lei da ação civil pública (CDC, arts. 83, 90,110; Lei 7.347/85, art. 21, acrescentado pelo art. 117 do CDC), pode-se afirmar, com Nelson Nery Junior que “não há mais limitação ao tipo de ação, para que as entidades enumeradas na LACP, art 5º e CDC, art. 82, estejam legitimadas à propositura da ACP para defesa, em juízo, dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Outrossim a Lei 12.966/2014 alterou a Lei nº 7.347/1985 para incluir a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

---

<sup>6</sup> p. 39, 6ª ed.



Ressalte-se que os incisos I e II do art. 151 da Lei Orgânica do Ministério Público da União dispõem competir ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exercer a defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos, sempre que se cuide de garantir-lhes o respeito pelos Poderes Públicos do Distrito Federal e Territórios e respectivos órgãos da administração pública, direta ou indireta.

Assim, a propositura de Ação Civil Pública pelo *Parquet* para a defesa de direitos fundamentais de grupo minoritário submetido a discriminações decorre de previsão legal inequívoca, devendo a presente ação ser recebida e julgada procedente, de acordo com os argumentos jurídicos a seguir.

### 3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

À Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios é assegurada autonomia funcional e administrativa, com poder regulamentar para deliberar sobre abertura, organização e regulamentação do concurso de ingresso na carreira de defensor público, consoante art. 134 da Constituição e art. 58, incisos I, XI e XII da Lei Complementar 80/1994<sup>7</sup>.

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, presidido pelo Defensor Público-Geral, é o órgão máximo de deliberação da Defensoria Pública e, no exercício do poder normativo que lhe foi conferido por lei, estabeleceu normas sobre o II Concurso Público para ingresso na carreira de Defensor Público de Segunda Categoria, sem contemplar reserva de vagas para a população negra.

<sup>7</sup> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Art. 58. Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios compete:

I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

[...]

XI - deliberar sobre a organização de concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios que integrarão a Comissão de Concurso;

XII - organizar os concursos para provimento dos cargos da carreira de Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios e os seus respectivos regulamentos;



Assim, a Defensoria Pública é legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda.

Lado outro, o Distrito Federal também figura no polo passivo, na medida em que a Defensoria Pública do Distrito Federal, apesar de independente e de ser-lhe assegurada pela Constituição Federal autonomia funcional e administrativa, não possui personalidade jurídica própria, integrando o Poder Executivo, isto é, constitui um dos órgãos do ente federativo, na medida em que reúne plexo de competências instituído para o desempenho de funções estatais específicas.

#### 4. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO DISTRITO FEDERAL

A Lei nº 7.347/1985 estabeleceu como competente para o processo e julgamento da ação civil pública o local da ocorrência do dano, nos termos do art. 2º –*caput*:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Tendo em vista tratar-se de violação de interesses coletivos *stricto sensu* promovida por órgão da administração pública do Distrito Federal, depreende-se que o local da ocorrência do dano é o Distrito Federal.

Pontue-se que o objeto da presente ação se refere a violação de direitos promovida pela Defensoria Pública, órgão do Poder Executivo do Distrito Federal, uma vez que se recusa a assegurar aos negros percentual de vagas oferecidas no concurso público para o cargo de Defensor Público de Segunda Categoria.

Noutro giro, a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal atribuiu ao Juízo da Vara de Fazenda Pública a competência para o processo e julgamento dos feitos em que o Distrito Federal figure na qualidade de autor, réu, assistente, litisconsorte, interveniente ou oponente, ressalvados os casos de falência e acidentes de trabalho:

Art. 26. Compete ao Juiz da Vara da Fazenda Pública processar e julgar:

I – os feitos em que o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista de que participe, forem autores, réus, assistentes, litisconsortes, intervenientes ou oponentes, excetuados os de falência e acidentes de trabalho;

Posto isso, tem-se como competente para o processo e julgamento da presente ação civil pública, o Juízo da Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal.



## 5. DO MÉRITO

### 5.1 Do amparo legal à obrigatoriedade da previsão de cotas para negros no Edital nº 1 - DPDF II Concurso Público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Defensor Público de Segunda Categoria.

A Defensoria Pública do Distrito Federal, a despeito da sugestão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, recusa-se a garantir as cotas raciais em seu certame, descumprindo o arcabouço jurídico existente e plenamente suficiente a garantir e implementar o direito dos afrodescendentes. Saliente-se que a referida legislação carece de eficácia social, por tutelar interesse de grupo marginalizado, que permanece excluída e sub-representada nos mais diversos setores da sociedade, inclusive por instituição que tem por escopo a defesa dos mais necessitados.

No julgamento da ADPF 186, o Ministro Marco Aurélio afirmou com propriedade que *“a meritocracia sem ‘igualdade de pontos de partida’ é apenas uma forma velada de aristocracia”*. Nesse sentido, o Estado e suas instituições têm, conforme a Constituição da República, o compromisso com a diversidade e com os valores do pluralismo social e político.

Conforme último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizado em 2010, a população brasileira apresentou uma contagem de aproximadamente 191 milhões de pessoas, das quais 50,7% eram negros (pretas e pardas), segundo o critério de classificação racial do IBGE<sup>8</sup>.

Publicada Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), revelou-se que a população branca representava, no ano de 2017, 43,6% da população residente, ao passo que a população preta era de 8,6% e pardos correspondiam a 46,8%<sup>9</sup>.

No Distrito Federal, a Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios do Distrito Federal - PDADDF / 2015 - apontou que 57,92% da população distrital é negra (52,25% pardos e 5,67% pretos)<sup>10</sup>.

Mesmo representando a maioria numérica da população, os negros têm os piores índices de analfabetismo, de escolaridade, de remuneração salarial, de acesso à educação básica e superior, bem como ao emprego, além de ter menos acesso aos direitos fundamentais. Por outro lado, tem maior representatividade na população carcerária e os índices de jovens negros assassinados são drasticamente superiores aos índices dos jovens brancos.

<sup>8</sup> [https://agendadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/17eac9b7a875c68c1b2d1a98c80414c9.pdf](https://agendadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/17eac9b7a875c68c1b2d1a98c80414c9.pdf)

<sup>9</sup> [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101566\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101566_informativo.pdf)

<sup>10</sup> Fonte: Codeplan – Pesquisa Distrital por amostra de Domicílios - PDAD/DF-2015



Especificamente sobre a população negra, conclui-se que o Estado brasileiro, desde a sua origem, foi grande perpetrador e promovedor de desigualdades que se estendem até o tempo presente.

O estímulo estatal à exploração do trabalho de africanos e seus descendentes; o patrocínio de políticas de exclusão da população negra, mesmo após a abolição da escravidão (como a “*política do branqueamento*”) e a omissão diante da violência sistemática contra a população negra são exemplos da responsabilidade política e jurídica do Estado em relação ao combate à discriminação. Nesse contexto, enquanto a raça for fator de subalternização dos indivíduos, inclusive na seara jurídica, o Estado deve adotar medidas positivas concretas para promoção da igualdade racial.

A existência da desigualdade de raça contrapõe-se à realização dos direitos fundamentais, inclusive em sua dimensão social, também conhecidos como direitos de segunda dimensão, acerca dos quais o Estado deve intervir para realizá-los, pois a ele incumbe a responsabilidade de concretizar um ideal de vida digna na sociedade. Pontue-se que a omissão do poder público em combater o racismo é incompatível com os objetivos fundamentais da República (art. 3º da Constituição), quais sejam, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais e principalmente, a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação.

Sobre as ações afirmativas, cujo objetivo é a correção da desigualdade, vejamos os importantes ensinamentos da Ministra Carmen Lúcia:

A ação afirmativa é, pois, a expressão democrática mais atualizada da igualdade jurídica promovida na e pela sociedade, segundo um comportamento positivo normativa ou administrativamente imposto ou permitido. Por ela revela-se não apenas um marco equivocado da discriminação havida no passado em relação a determinados grupos sociais, mas, principalmente, uma transformação presente que marca um novo sinal de perspectivas futuras, firmadas sobre uma concepção nova, engajada e eficaz do princípio da igualdade jurídica. A ação afirmativa traduz também o verdadeiro primado do interesse histórico e integral da sociedade sobre o interesse momentâneo e singular do indivíduo. Sem se deixar o direito desse ao desabrigo – tanto que apenas um percentual é fixado para a definição das minorias, deixando-se ao talento pessoal as disputas gerais dos cargos, empregos, oportunidades gerais para obtenção das condições necessárias para cada qual segundo a sua vocação à competição e coordenação de todos –, a ação afirmativa reconstrói o tecido social, introduzindo propostas novas à convivência política, nas quais se descobrem novos caminhos para se igualar, na verdade do direito e não apenas na palavra da lei, o que o preconceito de ontem desigualou sem causa humana digna (ANTUNES, Carmen Lúcia Rocha. Ação afirmativa:



o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. Revista de informação legislativa, a. 33, n. 131, jul/set. 1996, p. 295).

Perceba-se o evidente desrespeito aos valores republicanos se a cor da pele for uma barreira à participação de pessoas nas instituições fundamentais do Estado. A discriminação racial no Brasil é praticada por meio de construções sociais que promovem a exclusão de determinadas pessoas, em razão de suas características fenotípicas associadas ao grupo étnico-racial negro, como cor da pele, traços faciais e textura dos cabelos. Inexiste democracia quando parte significativa da população não pertence aos espaços políticos de poder e a cidadania é mera fantasia se o negro sofre restrições ao pleno exercício de direitos fundamentais. Perceber o racismo como sistema político e não como uma manifestação individual ou moral é crucial para efetiva implementação da política de cotas, sendo imperiosa a ação do Estado e de suas instituições para combater as profundas desigualdades que se reproduzem na sociedade brasileira.

As ações afirmativas, entendidas por medidas discriminatórias positivas, têm por objetivo compensar desigualdades oriundas de razões econômicas, raciais, de gênero ou outras, promovendo a igualdade dos grupos vulneráveis.

A ação afirmativa é um dos instrumentos possibilitadores da superação do problema do não cidadão, daquele que não participa política e democraticamente como lhe é na letra da lei fundamental assegurado, porque não se lhe reconhecem os meios efetivos para se igualar com os demais. Cidadania não combina com desigualdade. República não combina com preconceito. Democracia não combina com discriminação. E, no entanto, no Brasil que se diz querer republicano e democrático, o cidadão ainda é uma elite, pela multiplicidade de preconceitos que subsistem, mesmo sob o manto fácil do silêncio branco com os negros, da palavra gentil com as mulheres, da esmola superior com os pobres, da frase lida para os analfabetos... Nesse cenário sociopolítico e econômico, não seria verdadeiramente democrática a leitura superficial e preconceituosa da Constituição, nem seria verdadeiramente cidadão o leitor que não lhe rebuscasse a alma, apregoando o discurso fácil dos igualados superiormente em nossa história feita pelas mãos calejadas dos discriminados (ANTUNES, Carmen Lúcia Rocha. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. Revista de informação legislativa, a. 33, n. 131, jul/set. 1996, p. 295).

A Constituição de 1988 insere-se no modelo do constitucionalismo social, para o qual não é suficiente que o Estado se abstenha de instituir privilégios ou discriminações arbitrárias para alcançar a



igualdade. A igualdade deve ser encarada como um objetivo a ser perseguido através de ações ou políticas públicas, e, portanto, a Constituição impõe iniciativas concretas em proveito dos grupos desfavorecidos.

Noutro giro, a Constituição não encampou uma visão puramente econômica da desigualdade, relevando, por exemplo, com nitidez, nos artigos 215 e 216, a valorização das contribuições indígenas e afro-brasileiras à cultura nacional.

Na esfera supralegal, o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – adotada pela Resolução 2106-A da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965 – que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos.

Outrossim, ao assinar a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001, em Durban (África do Sul), durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata – o Estado brasileiro reconhece que os afrodescendentes *“enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas”* e que *“a igualdade de oportunidades reais para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”*.

Disposições infraconstitucionais reafirmam o compromisso do Brasil com a promoção da igualdade étnico-racial, sendo o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010) a mais relevante. O objetivo explícito do referido Estatuto é *“garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica”* (art. 1º).

Nesse diapasão, as políticas de ação afirmativa têm especial importância na consecução desses objetivos, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º, segundo o qual os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do país.

Destaca-se, ainda, o inciso VII, do mencionado art. 4º, que preconiza a *“implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros”*.



As normas citadas alinham-se com a disciplina dos direitos fundamentais sociais, essencialmente previstos nos artigos 6º e 7º da Constituição. O direito ao trabalho, como direito social, deve ser assegurado às minorias. É um poder-dever estatal.

A Lei 12.288/2010 traz um capítulo intitulado “do trabalho” e, no art. 39 afirma que “o poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas”.

O termo “contratações no setor público” deve ser compreendido como a realização de concorrência (forma legal de “contratação no setor público”), o que engloba a realização de concursos públicos. Destaque-se que o **Estatuto da Igualdade Racial é lei de abrangência nacional, de observância obrigatória por todos os entes federativos**. É norma que visa a ampliar o acesso da população negra aos direitos fundamentais e, para tanto, institui diretrizes de combate à discriminação racial.

Depreende-se do art. 23, incisos I e X, da Constituição Federal, que zelar pelos direitos fundamentais e combater todas as formas de discriminação é competência comum de todos os entes federativos. O artigo 39, § 2º, do Estatuto da Igualdade Racial diz que “as ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas **ou** a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos”. A partícula “ou” é bastante significativa e deve ser interpretada no sentido de que as ações afirmativas para o ingresso da população negra no trabalho do setor público podem ser implantadas por normas já existentes **ou** por normas futuramente implantadas.

**Quer isto dizer que diante da existência de supedâneo constitucional, lei em sentido estrito (Estatuto da Igualdade Racial) e tratados internacionais, é dever dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal preverem em seus concursos públicos cotas para negros, notadamente a Defensoria Pública, que fundamentalmente existe para exercer a defesa dos necessitados, promover os direitos humanos e reduzir as desigualdades sociais.**

Assim, não merece prosperar a argumentação da Defensoria Pública do Distrito Federal no sentido de que “*não existe nenhuma legislação em vigor que, no âmbito do Distrito Federal, autorize a reserva de vagas para a população negra*”. Repise-se que essa interpretação desrespeita a Constituição e representa inegável retrocesso às conquistas para promoção do reconhecimento da população afrodescendente.

Outrossim, o artigo 38 do Estatuto da Igualdade Racial afirma que na implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho, serão observadas, além das regras do próprio Estatuto, os tratados internacionais sobre o tema, com especial menção aos compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção n.º 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT),



que trata da discriminação no emprego e na profissão, e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965.

A Convenção nº 111 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1965 e promulgada pelo Decreto nº 62.150/1968, define discriminação como *“toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão”* (Art. 1º, item 1) e evidencia que o combate a esta prática passa pela adoção de ações afirmativas entendidas como *“distinções, exclusões ou preferências fundadas em qualificações exigidas para um determinado emprego não são consideradas como discriminação”* (Art. 1º, item 2)<sup>11</sup>.

Noutro giro, a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965, ratificada pelo Brasil em 1968 e promulgada pelo Decreto no 65.810/1969, considera que políticas temporárias de discriminação positiva baseadas no critério racial são fundamentais para *“assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais”* (Art. 1º, item 4)<sup>12</sup>.

Assim, não há que se falar em ausência de norma a fundamentar a inclusão das cotas no concurso para provimento de cargos na Defensoria Pública do Distrito Federal. A seguir trecho do voto do Ministro Luiz Fux na ADC 41 ao deixar evidente que as cotas devem ser garantidas por todos os entes federativos:

*E, como essa política pública é calcada no preâmbulo da Constituição Federal, eu entendo que não há peculiaridade local de município nem de Estado que permita a não adoção desse critério.*

<sup>11</sup> Artigo 1º 1. a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão; b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam e outros organismos adequados.

[...]

2. As distinções, exclusões ou preferências fundadas em qualificações exigidas para um determinado emprego não são consideradas como discriminação.

<sup>12</sup> Artigo 1º - 4. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos. No art. 5º da mesma Convenção também se pode encontrar disposição específica sobre a eliminação da discriminação racial nas relações de trabalho:

Artigo 5º - Em conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, os Estados-partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei, sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos:

[...]

i) direitos ao trabalho, à livre escolha de trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, à proteção contra o desemprego, a um salário igual para um trabalho igual, a uma remuneração equitativa e satisfatória;



*Então, em maior extensão, eu não só aplico essa regra a todos os Poderes, como também a todas as unidades federadas.*

O Supremo Tribunal Federal deixa clara uma hermenêutica constitucional que busca “desrecalcar e revelar o que escondeu” o Estado brasileiro nos marcos de raça ao falar do humano (Gomes, 2018, p. 359)<sup>13</sup>. Em outras palavras, nossa Corte maior denuncia o mito da democracia racial e exige que o Estado Brasileiro, por meio de suas instituições, deixe de conceber como natural o lugar do grupo negro, que das senzalas foram conduzidos aos “cortiços, invasões, alagados e conjuntos habitacionais”, numa verdadeira “divisão racial do espaço” (Gonzales, 1980, p. 232)<sup>14</sup>. Por isso, o Ministro Fux é assertivo na leitura dos dispositivos constitucionais, entendendo que a política pública de cotas raciais é uma regra a ser seguida por todos os entes da Federação. Logo, o entendimento de que a implementação de referida política exige norma infralegal subverte a ordem constitucional, que buscou *de per se stante* reconhecer o débito histórico com as pretas e pretos do nosso país, desumanizados ao longo não só do nosso processo colonial, mas também dentro do que Quijano (2018)<sup>15</sup> chama de colonialidade. O autor explica que a colonialidade foi engendrada no colonialismo, mas perpetua de maneira muito mais subjetiva do que objetiva as relações de poder a partir da classificação racial/étnica, tornando sutil o processo de marginalização dos sujeitos a partir de sua cor.

## 5.2 Os princípios constitucionais e as cotas raciais

O conjunto de normas constitucionais cria não apenas uma obrigação estatal de não discriminar e de não promover tratamentos degradantes, mas, em razão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, criam um verdadeiro dever fundamental do Estado de proteger esses grupos minoritários de discriminações e tratamentos degradantes.

Com efeito, os direitos fundamentais criam uma ordem objetiva de valores impositiva de deveres de proteção pelo Estado, independente de direitos subjetivos individualizáveis, o que é denominado por José Carlos Andrade de dimensão objetiva dos direitos fundamentais<sup>16</sup>.

Isso significa que o Estado deve articular um conjunto de políticas públicas destinadas a promover a concretização dos direitos fundamentais, e que uma grave omissão do Estado em

<sup>13</sup> DE MAGALHÃES GOMES, Camilla. Constituição e feminismo entre gênero, raça e direito: das possibilidades de uma hermenêutica constitucional antiessencialista e decolonial. *Revista História: Debates e Tendências*, v. 18, n. 3, p. 343-365, 2018.

<sup>14</sup> GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje*, v. 2, n. 1, p. 223-244, 1984.

<sup>15</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social in Santos, Boaventura de Sousa e Meneses, Maria Paula (orgs). *Epistemologias do sul (2ed.)*. Coimbra: Almedina, 2018.

<sup>16</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001, p. 111.



promover essa concretização poderia ensejar sua responsabilização por violação ao dever de proteção. Portanto, por constituir um dever estatal, a ausência de previsão das cotas raciais no certame objeto da presente ação, além de fomentar as desigualdades, pode culminar em eventual responsabilização do Distrito Federal, que através da Defensoria Pública reluta em descumprir todo o arcabouço normativo que determina a efetivação da política de cotas.

O concurso público constitui-se como manifestação do republicanismo e da democracia no acesso aos cargos, empregos e funções públicas. Trata-se de procedimento administrativo que visa selecionar os candidatos mais aptos para o serviço público, assegurando-se o princípio da igualdade, pois permite a todos os interessados idênticas condições, o princípio da moralidade administrativa, pois veda favorecimentos e perseguições e o princípio da eficiência, pois objetiva a seleção dos candidatos mais preparados.

Observe-se que a política de cotas não malfez os princípios da administração pública, conforme enfrentado pela Suprema Corte no julgamento da ADC 41, que declarou a constitucionalidade da Lei 12.990/2014, de relatoria do Ministro Roberto Barroso.

No referido julgamento pontuou-se que a diferenciação promovida pela política de ação afirmativa está em consonância com o princípio da isonomia, e se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. O Ministro Barroso destacou com brilhantismo a importância da igualdade como reconhecimento, significando o respeito às minorias, sua identidade e suas diferenças e a adoção de políticas para diminuir a desigualdade: *“respeitar as pessoas nas suas diferenças, mas procurar aproximá-las, igualando as oportunidades”*, tendo a Lei 12.990/2014 uma dimensão simbólica importante: de ter negros ocupando posição de destaque na sociedade brasileira, o que impacta na autoestima das pessoas: *“a ideia ter símbolos de sucesso, ascensão e acesso a cargos importantes para as pessoas pretas e pardas tem esse papel de influenciar na autoestima das comunidades negras”*<sup>17</sup>.

Entendeu, ainda, a Suprema Corte pela não violação aos princípios do concurso público e da eficiência, pois a reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, em vez de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.

<sup>17</sup> ADC 41, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 08 de junho de 2017, processo eletrônico Dje-180, publicado em 17 de agosto de 2017)



A política de cotas atende ao princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão: é *adequada*, na medida em que promove a igualdade material, melhor distribuindo os bens sociais; é *necessária*, pois constitui-se como o meio mais idôneo a permitir que toda a população brasileira tenha acesso aos postos de trabalho, inclusive no setor público, e atende à *proporcionalidade em sentido estrito*, já que a reserva de 20% estabelecida pelo legislador é razoável e até tímida, porquanto o percentual da população negra suplanta a da população branca no Brasil. Outrossim, a reserva de vagas tem caráter transitório (destinada a vigor por 10 anos) e somente será aplicada quando o número de vagas foi igual ou superior a 3 (três).

Assim, o que se pretende com a presente ação civil pública é a efetiva concretização dos princípios consagrados na Constituição da República.

### 5.3. Da previsão de cotas para negros no âmbito do sistema de justiça do Distrito Federal

O Poder Judiciário e o Ministério Público no âmbito do Distrito Federal já preveem a política de cotas raciais em seus certames para seleção de membros e servidores, constituindo mais um fundamento para que a Defensoria Pública, que integra o sistema de justiça do Distrito Federal, preveja norma nesse sentido no edital do concurso que visa a selecionar defensores públicos.

A Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Justiça reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. No último concurso realizado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - XLIII Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz de Direito, destinou-se 20% das vagas para candidatos negros.

No mesmo sentido, a Resolução nº 170, de 13 de junho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público reserva aos negros, no mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, bem como de ingresso na carreira de membros dos órgãos enumerados no art. 128, incisos I e II, da Constituição Federal. O Ministério Público do Distrito Federal já assegurou que no próximo concurso de seleção de membros cumprirá a referida resolução.

A promulgação da Emenda Constitucional nº 80/2014, que alterou o artigo 134 da Constituição Federal, pretendeu elevar o *status* constitucional da Defensoria Pública àquele ocupado pela magistratura e pelo Ministério Público. Como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, foi-lhe incumbido, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita aos necessitados.



A referida emenda constitucional explicitou que são princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 da Constituição, que tratam do Estatuto da Magistratura, prevendo expressamente regras de ingresso e promoção na carreira, da atribuição do órgão para elaborar regimentos internos, prover os cargos necessários à esmerada aplicação da justiça, dentre outros.

Seguindo os ditames do art. 96 da Constituição, a Defensoria Pública deixou de ser refém do Poder Executivo, pois não mais compete aos Chefes do Executivo a iniciativa de projetos de lei que tratam: a) da alteração do número de membros da respectiva Defensoria; b) da criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos Defensores que lhe forem vinculados; c) da fixação de subsídio dos seus membros; d) da alteração da sua organização. A iniciativa de lei sobre a organização e estruturação das Defensorias Públicas passou a ser da própria Defensoria.

A interpretação das normas vigentes no país impõe à Defensoria Pública do Distrito Federal o cumprimento da ação afirmativa, não sendo plausível que invoque ausência de legislação distrital ou de órgão de controle da sua atuação administrativa e financeira, nos moldes do CNJ e ao CNMP, a determinar a inclusão de cotas raciais no certame objurgado.

Dessa forma, com base no critério da simetria, deve a Defensoria Pública do Distrito Federal prever cotas destinadas a negros, pois no âmbito do DF todos os poderes já estão comprometidos com a adoção das ações afirmativas em seus certames públicos.

Pelo exposto, o Ministério Público requer a alteração do Edital nº 1 – DPDF, 1º de março de 2019 – II Concurso Público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Defensor Público de Segunda Categoria, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 44 – quinta-feira, 7 de março de 2019, para passar a prever cotas para negros, no percentual de 20% das vagas.

## 6. DA TUTELA PROVISÓRIA

A possibilidade de concessão de tutela provisória em sede de ação civil pública tem previsão no art. 12-*caput* da Lei nº 7.347/1985 e no art. 84, §3º do CDC, aplicável a todas as ações coletivas por força do art. 21 da Lei nº 7.347/1985:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.



Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

O art. 300 do CPC, de aplicação subsidiária à ação civil pública, autoriza a concessão da tutela de urgência, com o intuito de impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito, a ser concedida quando houver “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (*fumus boni iuris*), e “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (*periculum in mora*).

Os requisitos para a concessão da tutela antecipada de urgência são, nos termos da lei, o justificado receio de ineficácia do provimento final e a relevância do fundamento da demanda.

No caso em questão, a concessão da tutela de urgência é imperiosa: o perigo de dano se faz presente, vez que o certame está em andamento, com data provável de aplicação da prova objetiva no dia 9 de julho de 2019 e não há previsão de cotas para negros, em evidente prejuízo a esses concorrentes; presente a probabilidade do direito, na medida em que há amparo constitucional, supralegal (tratados internacionais) e infralegal (Estatuto da Igualdade Racial e a Lei Federal nº 12.990/2014) que determinam a adoção de políticas afirmativas de cotas para negros em concurso público. Outrossim, à Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa, com poder regulamentar para deliberar sobre abertura, organização e regulamentação do concurso de ingresso na carreira, consoante art. 134 da Constituição e art. 58, incisos I, XI e XII da Lei Complementar 80/1994<sup>18</sup>.

Cabe destacar que o provimento judicial liminar terá ampla efetividade, já que ainda não ocorreu a primeira fase do certame.

Lado outro, ainda que este juízo entenda não restar presente urgência que justifique a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC, o referido diploma prevê a possibilidade de tutela provisória por evidência, quando, nos termos do art. 311, inc. IV, independente da demonstração de perigo de dano ou de risco

<sup>18</sup> Art. 58. Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios compete:

I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

[...]

XI - deliberar sobre a organização de concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios que integram a Comissão de Concurso;

XII - organizar os concursos para provimento dos cargos da carreira de Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios e os seus respectivos regulamentos;



ao resultado útil do processo, a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Dito isto, o Ministério Público do Distrito Federal requer a concessão da tutela de urgência, a ser concedida liminarmente e *inaudita altera parte*, para que se determine a suspensão do certame regido pelo Edital n.º 1 – DPDF, 1º de março de 2019 – II Concurso Público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Defensor Público de Segunda Categoria, até a alteração editalícia que inclua a ação afirmativa, assegurando aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso público.

Subsidiariamente, requer o *Parquet* a concessão da referida tutela provisória por evidência, nos termos do art. 311, IV, do CPC, com oitiva das rés.

## 7. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

- a) a concessão da tutela de urgência, liminarmente e *inaudita altera parte*, para que seja suspenso o certame regido pelo Edital n.º 1 – DPDF, 1º de março de 2019 – II Concurso Público, até que seja efetivada a alteração editalícia e inclua-se a ação afirmativa, assegurando aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso público;
- b) a citação das rés para, querendo, contestarem a presente ação;
- c) a publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, nos termos do art. 94 do CDC e do art. 21 da Lei n.º 7.347/85.
- d) em provimento definitivo, a procedência dos seguintes pedidos:
  - d.1) alteração do Edital n.º 1 – DPDF, 1º de março de 2019 – II Concurso Público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Defensor Público de Segunda Categoria, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 44 – quinta-feira, 7 de março de 2019, para incluir a ação afirmativa, assegurando a reserva de cotas para negros no percentual de 20% das vagas, conforme a regulamentação já existente de editais similares de concursos para a Defensoria Pública da União, da Magistratura e do Ministério Público;
  - d.2) condenar as rés ao pagamento de eventuais custas e outras despesas processuais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO- NED

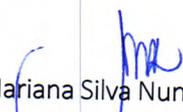
d.3) a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85;

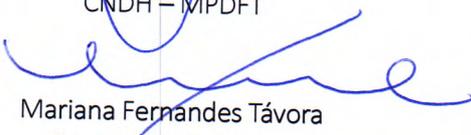
d.4) a condenação, em caso de descumprimento das obrigações contidas no provimento liminar e final, com fulcro no art. 11 da Lei nº 7.347/85, em multa a ser fixada pelo prudente arbítrio de Vossa Excelência.

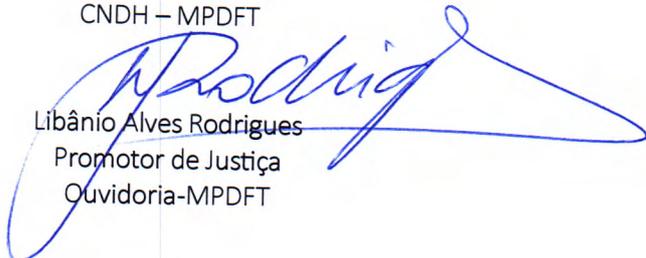
Por fim, protesta o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios pela produção de qualquer meio de prova em direito admitido, especialmente documental.

Embora haja determinação legal para identificação do valor da causa, busca-se tutelar direitos de valor inestimável. Portanto, para fins apenas de atendimento ao artigo 291 do CPC, dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Brasília, 24 de abril de 2019.

  
Mariana Silva Nunes  
Promotora de Justiça  
CNDH – MPDFT

  
Mariana Fernandes Távora  
Promotora de Justiça  
CNDH – MPDFT

  
Libânio Alves Rodrigues  
Promotor de Justiça  
Ouvidoria-MPDFT